



COMARCA DE VIAMÃO
1ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 90

Processo nº: 039/1.11.0001402-9 (CNJ:.0003801-59.2011.8.21.0039)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Indústria Farmacêutica Texon Ltda
Réu:
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Sandro Antonio da Silva
Data: 01/10/2014

Vistos.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA FARMACÉUTICA TEXON SA, qualificada nos autos, sob a administração de Hilo Marino Cardoso, ingressou perante este Juízo com pedido de Recuperação Judicial, em 18/02/2011, alegando grave crise econômico-financeira. Juntou documentos.

Em 28/02/2011 foi deferido o processamento da recuperação, fls. 485/486, abrindo-se o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação, a contar da intimação (16/03/2011).

Somente em 10/12/2012 foi apresentado o plano de recuperação judicial nas fls. 932/941, sob a forma de **arrendamento de ativos e proposta de pagamentos**, meio previsto no art. 50, VII, da LRF, complementado pela petição de fls. 966/1176.

Publicado edital alusivo ao art. 53, parágrafo único, da Lei de Falências, fl. 1297, foram apresentadas objeções (fls. 1242/1246, 1254/1260, 1278/1279 e 1284/1296).

Convocada Assembleia Geral de Credores (fls. 1347/1348), que não foi declarada aberta na primeira oportunidade, pela falta de quórum.

Numa segunda tentativa, deliberou-se por pedir esclarecimentos sobre o plano de recuperação (fls. 1349/1351).

Na terceira convocação, o plano de recuperação judicial foi rejeitado, fls. 1358/1360.

Foram apresentados mais documentos pela autora, fls. 1362/1410.

Sobreveio parecer do Ministério Público, acompanhado de análise



contábil, fls. 1415/1417, opinando pela intimação da empresa pretensa arrendatária para que apresentasse estudo mercadológico quanto à viabilidade econômico-financeira de sua proposta, a fim de demonstrar que possuía renda líquida fazer frente às despesas decorrentes do arrendamento.

O parecer ministerial foi acolhido (fl. 1565).

Sobreveio manifestação da pretensa arrendatária, desistindo de assumir a empresa autora em decorrência da falta de aprovação do plano recuperacional, fls. 1584/1586.

Apresentado pela autora, às fls. 1607/1609 e 1616, pedido de novo prazo para apresentação de um plano de gestão, pois uma outra empresa teria interesse em assumir o seu passivo e o ativo, podendo-se evitar a decretação da bancarrota.

Em atendimento ao pleito da autora, foram conferidos mais 60 dias para apresentação de um plano de recuperação (fl. 1.619).

Sobreveio nova manifestação da TEXON, informando a impossibilidade de apresentação de um novo plano no prazo conferido e postulando fosse a empresa assumida por seu administrador, fls. 1633/1634. Documentos foram juntados, fls. 1635/1865.

O administrador judicial opinou pela decretação da falência, fls. 1864/1865.

Instado, o Ministério Público declinou de continuar intervindo no feito. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Consigno, de plano, que se imprimiu ao feito regular tramitação, pelo que inexistem atos processuais nulos, tampouco anuláveis, pendentes da prévia cognição do juízo.

Inicialmente, ressalto que o plano de recuperação judicial apresentado pela autora, bastante extemporâneo, diga-se de passagem, foi rejeitado na Assembleia Geral de Credores, na qual estiveram presentes representantes das classes trabalhista, quirografários e com garantia real.

Analisando a ata assemblear, verifico que 61 credores trabalhistas aprovaram o plano. Dos credores quirografários, apenas um votou pela aprovação;



os outros quatro presentes, reprovaram; já o único credor com garantia real – BANCO DO BRASIL – votou pela rejeição.

Logo, se vê que a requerente não alcançou aprovação em todas as classes de credores, tal como determina o art. 45 da LF.

Por outro lado, a empresa que tinha apresentado o modelo de gestão acabou recuando.

As demais tentativas levadas a efeito para se tentar salvar a empresa, igualmente foram infrutíferas, tendo o processo se alongado por bem mais de 02 anos nesta fase.

Boa vontade e flexibilidade por parte deste Juízo não faltou, mas chega um momento em que lhe cumpre decidir, pois os credores também tem interesse em receber seus créditos, o que poderá ocorrer, mesmo que parcialmente, com a arrecadação de bens.

Nesses moldes, a decretação da falência da empresa, nos moldes do art. 56, § 4º, da LF, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decreto a falência de INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON**, já qualificada, com base no art. 73, III, combinado com o art. 56, § 4º, ambos Lei 11.101/2005, declarando aberta a falência nesta data, às 17h, determinando o que segue:

a) Ratifico como Administrador Judicial o Dr. **FRANCISCO MACHADO, sob compromisso**, que deverá ser prestado em 48 horas, fulcro no art. 99, IX, LRF.

b) Declaro como termo legal a data de **20/11/2010**, correspondente ao nonagésimo dia (90) anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da LRF, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131 do mesmo diploma legal.

c) as execuções contra FALIDA deverão ficar **suspensas**, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aqueles onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que



demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto nos artigos 6º e 99, V, da LRF;

d) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as previstas nos artigos 99, VIII, X e parágrafo único da LRF; procedendo às comunicações e intimações de praxe, em especial, à Junta Comercial do RGS, Fazenda Pública e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

f) arrecadem-se os bens da FALIDA, mantendo-se esta fechada, caso não haja possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens se a empresa estiver em funcionamento; ou, se necessário, proceda-se na forma prevista no art. 109 da LRF;

g) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da FALIDA e solicitando informações quanto a eventuais saldos existentes, na forma do art. 124 da LRF;

g) Determino a indisponibilidade de bens dos sócios gerentes ou administradores da FALIDA, pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, em virtude do poder geral de cautela e com base no princípio da ordem pública e da efetividade da jurisdição. Oficie-se aos Registros Imobiliários e DETRAN, forte no art. 99, VII, da Lei de Falências;

h) intime-se o administrador judicial para que indique perito e leiloeiro para avaliar os bens que integram o ativo da empresa, atendendo ao disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

i) intime-se a FALIDA para que traga aos autos relação atualizada de credores, na forma do art. 104 LRF;

j) oficie-se à CGJ, solicitando providenciais no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação de falência da empresa e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores, bem como para que informem a existência de bens imóveis registrados em nome da empresa.

Deixo de determinar a intimação do falido, nos moldes determinados nos incisos III e IV, do art. 99, da LRF, porquanto já se encontra nos autos a relação de créditos, bem como já houve habilitações de crédito durante o processamento da habilitação.



Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Viamão, 01 de outubro de 2014.

Sandro Antonio da Silva,
Juiz de Direito